



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189948 - RJ (2024/0483371-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JUAN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES FREITAS - RJ153412
ANTONIO CARLOS VALENTE DE OLIVEIRA - RJ116018
LUCIENE MENDES ARAGAO - RJ173042
RECORRIDO : SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE DE OLIVEIRA - RJ116018

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO POR USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ÔNUS DA DEFESA QUANTO A SIMULACRO OU AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECEPÇÃO NA MODALIDADE CONDUZIR. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COAUTORIA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.
Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189948 - RJ(2024/0483371-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JUAN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES FREITAS - RJ153412
ANTONIO CARLOS VALENTE DE OLIVEIRA - RJ116018
LUCIENE MENDES ARAGAO - RJ173042
RECORRIDO : SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE DE OLIVEIRA - RJ116018

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO POR USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ÔNUS DA DEFESA QUANTO A SIMULACRO OU AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECEPÇÃO NA MODALIDADE CONDUZIR. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COAUTORIA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0255756-36.2022.8.19.0001, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 756/762):

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES E RECEPÇÃO – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO BANGU, REGIONAL DE BANGU, COMARCA DA CAPITAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, CALCADA NA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO OU, ALTERNATIVAMENTE, O AFASTAMENTO DAS MAJORANTES OU, AO MENOS, A NÃO INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAQUELAS, CULMINANDO COM A IMPOSIÇÃO DE UM REGIME CARCERÁRIO MENOS GRAVOSO – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO, E DE QUE

OS RECORRENTES FORAM OS SEUS AUTORES, PORQUANTO INOBTANTE NÃO SE POSSA NEGAR A MANI- FESTA ILICITUDE DA PROVA, ORIGINÁRIA E DERIVADA, AFETA AO RECONHECIMENTO EFETIVADO EM SEDE INQUISITORIAL E DESENVOLVIDO PELA VÍTIMA, BEATRIZ, EM DESFAVOR DAQUELE, ENQUANTO INDIVÍDUO QUE, MEDIANTE A EMPUNHADURA DE ALGO QUE SE ASSEMBELHAVA A UMA ARMA DE FOGO, PROCEDEU AO VIOLENTO DESAPOSSAMENTO DE SEU APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, BEM COMO DE SEU VEÍCULO, DA MARCA PEUGEOT, MODELO 208, E O QUE PRECISAMENTE SE DÁ PORQUE TAL INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DERIVOU, DIRETAMENTE, DA INICIATIVA DE UM DOS AGENTES ESTATAIS QUE, POR MEIO DE SEU DISPOSITIVO MÓVEL DE COMUNICAÇÃO PESSOAL, EXIBIU-LHE FOTOGRAFIA EXCLUSIVAMENTE DO RECORRENTE, NUMA INICIATIVA QUE ESBANJA PREORDENAÇÃO, DESPIDA DA IMPRESCINDÍVEL ISENÇÃO IMPLICATIVA E DE EQUIDISTÂNCIA PROFISSIONAL, QUANDO NÃO, MUNIDA DE PROPOSITADA INDUÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O PRIMADO INSERTO NO ART. 226 DO DIPLOMA DOS RITOS E NO PARADIGMA ESTABELECIDO À MATÉRIA PELO HC Nº 598.886-SC, SEXTA TURMA DO E. S.T.J., REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ E PELA RESOLUÇÃO 484 DO COLENDO C.N.J., CERTO SE FAZ QUE, PELA TEORIA DA INDEPENDÊNCIA DAS FONTES, ALCANÇOU-SE A DETERMINAÇÃO DA RESPECTIVA AUTORIA A PARTIR DO RELATO DETALHADO FORNECIDO PELA VÍTIMA, A QUAL HISTORIOU QUE, ENQUANTO AGUARDAVA O RETORNO DE SUA NAMORADA QUE HAVIA ADENTRADO O HORTIFRÚTI, UM VEÍCULO DA MARCA FIAT, MO- DELO ARGO, ESTACIONOU IMEDIATAMENTE ATRÁS DE SEU AUTOMÓVEL, E DO QUAL UM INDIVÍDUO DESEMBARCOU DO BANCO TRASEIRO E, DE IMEDIATO, ANUNCIOU A ESPOLIAÇÃO, PROCEDENDO À SUBTRAÇÃO DE SEU APARELHO DE TELEFONIA CÉLULAR E, EM SEGUIDA, ASSUMINDO A DIREÇÃO DE SEU VEÍCULO, EVADIU-SE DO LOCAL EM POSSE DA REI FURTIVAE, TENDO, EM ATO CONTÍNUO, A ESPOLIADA BUSCADO AUXÍLIO EM UMA BARBEARIA SITUADA DO LADO OPOSTO DA VIA, ONDE LHE FOI COMUNICADO SOBRE A PRESENÇA DE DISPOSITIVOS DE VIGILÂNCIA POR CÂMERAS, E ENTÃO MUNIDA DAS REFERIDAS GRAVAÇÕES, DIRIGIU-SE À DISTRITAL, CONSTATANDO QUE OS IMPLICADOS JÁ ESTAVAM DETIDOS, NARRATIVA ESTA QUE SE COADUNA COM AS IMAGENS CAPTADAS POR AQUELES DISPOSITIVOS DE CAPTAÇÃO DE REGISTRO VISUAL, AS QUAIS CONFIRMAM A PRESENÇA DO ALUDIDO VEÍCULO E A CLARA IDENTIFICAÇÃO DE SUA PLACA, BEM COMO PELA EFICIENTE INTERCEPTAÇÃO REALIZADA, NA IMEDIATA SEQUÊNCIA, PELOS POLICIAIS MILITARES, VALDIR E JOELSON, QUE EM UM TRAJETO AUTOMOBILÍSTICO DE APROXIMADAMENTE QUATRO MINUTOS E DE CERCA DE UM 1,3 KM, CONSEGUIRAM ABORDAR, JÁ NA ALTURA DA AVENIDA BRASIL, O VEÍCULO DA MARCA FIAT, MODELO ARGO E SEUS OCUPANTES, E O QUE FOI COROADO PELO RASTREAMENTO PRECISO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA UTILIZADA POR SÉRGIO, CONFORME O TEOR DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO (FLS.545/562), CULMINANDO COM A LOCALIZAÇÃO E SUBSEQUENTE RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO RAPINADO QUE FOI ABANDONADO NAS IMEDIAÇÕES DESTE CURTO PERÍODO – POR OUTRO LADO E UMA VEZ NÃO TENDO SIDO APREENDIDA, E SUB- SEQUENTEMENTE SUBMETIDA À PERÍCIA, A PRETENDIDA ARMA DE FOGO, DE MODO A SE ESTABELECE COM A DEVIDA CERTEZA A RESPECTIVA NATUREZA DESTA COMO ARTEFATO VULNERANTE, NÃO SE MOSTROU SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA CORRESPONDENTE CIRCUNSTANCIADORA DO EMPREGO DAQUELA, A ASSERTIVA GENÉRICA E SUPERFICIAL DA VÍTIMA, DEVENDO, AINDA, SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO A BREVI- DADE COM QUE O OBJETO LHE FORA EX- POSTO, DE MODO QUE INEXISTEM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE PUDESSEM AMPARAR UMA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATAVA, EFETIVAMENTE, DE ARTEFATO VULNERANTE E NÃO DE RÉPLICA OU SIMULACRO DESTE, SEM PREJUÍZO DA INDETERMINAÇÃO QUANTO AO RESPECTIVO MUNICIAMENTO E À CORRESPONDENTE APTIDÃO À PRODUÇÃO DE DISPAROS, O QUE NÃO PODE SER PRESUMIDO E POR SE

CONSTITUÍREM TAIS ASPECTOS EM INAFASTÁVEIS PRÉVIOS REQUISITOS PARA SE ALCANÇAR TAL CARACTERIZAÇÃO, SOB PENA DE SE EMPRESTAR, AINDA QUE INDIRETAMENTE, VERDADEIRO EFEITO REPRISTINATÓRIO AO REVOGADO VERBETE SUMULAR Nº 174 DA CORTE CIDADÃ – DESTARTE, DESCARTA-SE, NO CASO CONCRETO, A INCIDÊNCIA DE TAL EXACERBADORA – OUTROSSIM, PRESERVA-SE, PORQUE CORRETAMENTE ESTABELECIDO COMO OCORRENTE E SOLIDAMENTE AMPARADO NA PROVA ORAL COLHIDA, O DESENLAÇE CONDENATÓRIO FRENTE AO CRIME DE RECEPÇÃO, MAS AGORA APENAS NO QUE CONCERNE SÉRGIO, NA EXATA MEDIDA EM QUE ESTE PERSONAGEM FOI CATEGORICAMENTE APONTADO PELO AGENTE DA LEI, JOELSON, COMO QUEM EFETIVAMENTE ASSUMIU A DIREÇÃO DO AUTOMÓVEL, DA MARCA FIAT, MODELO ARGO, COR BRANCA, PLACA QOW2J82, DE ORIGEM CRIMINOSA, DE CONFORMIDADE COM O TEOR DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº 036-07888/2022, MAS CONDUZINDO A UM DESFECHO ABSOLUTÓRIO, NESTE PARTICULAR, QUANTO A JUAN, UMA VEZ QUE SE INADMITTE O MANEJO DO PROSCRITO MECANISMO DE GERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA, VULGARMENTE DENOMINADA DE “POSSE COMPARTILHADA”, MERCÊ DA IMPERTINENTE UTILIZAÇÃO DA ODIOSA PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE AÍ CONSAGRADA, DE CONFORMIDADE COM O QUE FOI ESTRUTURADO NA VESTIBULAR NO TOCANTE A ESTA FIGURA DELITIVA, ASSEVERANDO QUE TANTO O PRIMEIRO, QUANTO O SEGUNDO “ADQUI- RIRAM, RECEBERAM E CONDUZIAM” O ALUDIDO VEÍCULO, EM CENÁRIO QUE IMPEDE QUE SE POSSA CHANCELAR COMO CORRETA A ORIGINÁRIA CONDENAÇÃO IMPOSTA, QUE ORA SE REVERTE, EM FAVOR DE JUAN, COM FULCRO NO ART. 386, INC. Nº IV, DO C. P.P. – INOBTANTE A DOSIMETRIA MEREÇA AJUSTES, QUER EM RAZÃO DOS DESCARTES OPERADOS, SEJA QUANTO À REDUÇÃO DAS PARCELAS PECUNIÁRIAS DAS REPRIMENDAS, DEVENDO SER MANTIDA A CORRETA FIXAÇÃO DAS PENAS BASE, NOS SEUS MÍNIMOS LEGAIS, POR FATOS QUE NÃO EXTRAPOLA- RAM O PADRÃO DE NORMALIDADE DOS TIPOS PENAIIS EM QUESTÃO, QUAL SEJA, EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTAS, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, EIS QUE FOI SENTENCIALMENTE UTILIZADO O VETUSTO CRITÉRIO BIAS GONÇALVES, QUANTO A ISTO E PARA AMBOS OS RECORRENTES, NO QUE CONCERNE AO DELITO DE RECEPÇÃO, E EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO QUE SE RELACIONA AO CRIME DE ROUBO, E ONDE PERMANECERÁ, AO FINAL DA ETAPA INTERMEDIÁRIA DA CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, NO QUE CONCERNE A JUAN, DIVERSAMENTE DO QUE SE DEU EM RELAÇÃO A SÉRGIO, E EM FACE DE QUEM SE PRESERVA O ACRÉSCIMO DA PROPORCIONAL EXASPERAÇÃO PELO MÍNIMO COEFICIENTE, DE 1/6 (UM SEXTO), POR FORÇA DA PRESENÇA DE UMA REINCIDÊNCIA, CONS- TANTE DA F.A.C., PERFAZENDO-SE OS MONTANTES INTERMEDIÁRIOS DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E AO PAGA- MENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO, QUE AÍ SE ETERNIZARÁ, E 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA, QUANTO AO DELITO PATRIMONIAL VIOLENTO – NA TERCEIRA FASE DE METRIFICAÇÃO PUNI- TIVA E DIANTE DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE APENAS UMA ÚNICA MAJORANTE DO ROUBO, AQUELA AFETA AO CONCURSO DE AGENTES, MANTÉM-SE A FRAÇÃO SENTEN- CIAL MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO), PERFAZENDO A SANÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS MULTA, NO QUE CONCERNE A JUAN, DE 06 (SEIS) ANOS 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS MULTA, QUANTO A SÉRGIO, QUE AÍ SE ETERNIZARÃO PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA MODI- FICADORA – MITIGA-SE, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, O REGIME PRISIONAL AO SEMI-ABERTO, SEGUNDO A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O DISPOSTO PELO ART. 33, §2º, ALÍNEA “C”, DO C. PENAL, E TAMBÉM O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ, E NUM SEGUNDO INSTANTE,

ALCANÇA-SE O REGIME SEMIABERTO, QUANTO A AMBOS OS DELITOS, POR FORÇA DA DETRAÇÃO INSERTA NO ART. 387, §2º, DO C.P.P., CONSIDERANDO QUE AMBOS SE ENCONTRAM CUSTODIADOS DESDE 21.09.2022, O QUE PERFAZ PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPÓREA, ORA REDIMENSIONADA, EM PATAMAR SUPERIOR, RESPECTIVAMENTE AOS 25% (VINTE POR CENTO) E 30% (TRINTA POR CENTO) RECLAMADOS PELO ART. 112, INC. Nº III E IV DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, DE MODO A CUMPRIR INTERSTÍCIO TEMPORAL (ELEMENTO OBJETIVO) MAIS DO QUE HÁBIL A CREDENCIÁ-LO A OBTER UMA PROGRESSÃO PRISIONAL – PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal e dos arts. 155, 158, 167 e 564, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Penal. Sustenta que são desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento no delito de roubo, bastando a comprovação por outros meios de prova.

Ressalta que a prova da alegação de que o artefato não possui potencialidade lesiva incumbe à defesa, o que não ocorreu no caso.

Indica ofensa aos arts. 29, *caput*, e 180, *caput*, do Código Penal. Defende a possibilidade de receptação compartilhada na modalidade “conduzir”, porquanto o termo possui sentido mais amplo do que dirigir. Assim, todos os ocupantes do veículo, cientes de sua origem ilícita, concorrem para o delito.

Ao final, requer provimento para restabelecer a condenação pelo crime de receptação quanto ao recorrido JUAN e a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no delito de roubo quanto a ambos os recorridos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria da pena.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 832/841), o recurso foi admitido na origem (fls. 855/858).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 887/894).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial acolhimento.

Quanto à incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 764/765 – grifo nosso):

[...] Por outro lado e uma vez não tendo sido apreendida, e subsequentemente submetida à perícia, a pretendida arma de fogo, de modo a se estabelecer com a devida certeza a respectiva natureza desta como artefato vulnerante, não se mostrou suficiente à manutenção da correspondente circunstanciadora do emprego daquela, **a assertiva genérica e superficial da vítima, devendo, ainda, ser levado em consideração a brevidade com que o objeto lhe fora exposto, de modo que inexistem elementos de convicção que pudessem amparar uma efetiva comprovação de que se tratava, efetivamente, de artefato vulnerante e não de réplica ou simulacro** deste, sem prejuízo da indeterminação quanto ao respectivo municiamento e à correspondente aptidão à produção de disparos, o que não pode ser presumido e por se constituírem tais aspectos em inafastáveis prévios requisitos para se alcançar tal caracterização, sob pena de se emprestar, ainda que indiretamente, verdadeiro efeito repristinatório ao revogado verbete sumular nº 174 da Corte Cidadã. Destarte, descarta-se, no caso concreto, a incidência de tal exacerbadora.

[...]

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, **quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar sua utilização no delito.**

Ademais, a pretensão de decote da majorante sob a alegação de que se trata de simulacro de arma de fogo ou de ausência de potencialidade lesiva dependeria da apreensão e perícia no artefato, prova que caberia à defesa produzir.

Nesse sentido, colaciono julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE APREENSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a apreensão e perícia da arma de fogo são desnecessárias para a incidência da majorante, quando existirem outros elementos de prova que comprovem sua utilização no roubo, como o testemunho da vítima.

5. A palavra da vítima é aceita como suficiente para comprovar a utilização da arma de fogo, desde que não tenha elementos nos autos que demonstrem o contrário.

6. Cabe à Defesa o ônus de comprovar que o artefato empregado na prática delitiva se trata de simulacro ou que não possui potencial lesivo, caso assim o alegue, conforme o art. 156 do CPP.

[...]

(AgRg no HC n. 968.221/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA SOBRE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando a vítima relata o uso de arma de fogo, cabe à defesa o ônus de provar que o artefato era um simulacro ou não possuía potencial lesivo, conforme art. 156 do Código de Processo Penal.

5. A defesa não apresentou provas suficientes para afastar a majorante do uso de arma de fogo, mantendo-se, assim, a condenação.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.667.031/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024 - grifo nosso).

No caso, consoante a sentença e o acórdão recorrido, há prova oral – depoimento da vítima –, indicando o emprego de arma de fogo no assalto.

Portanto, a incidência da majorante deve ser restabelecida, nos termos da sentença condenatória.

No tocante ao crime de receptação, a Corte *a quo* absolveu o recorrido JUAN com a seguinte fundamentação (fl. 765):

[...] Outrossim, preserva-se, porque corretamente estabelecido como ocorrente e solidamente amparado na prova oral colhida, o desenlace condenatório frente ao crime de receptação, **mas agora apenas no que concerne SERGIO, na exata medida em que este personagem foi categoricamente apontado pelo agente da lei, JOELSON LAGE VIANA (fls. 299), como quem efetivamente assumiu a direção do automóvel, da marca Fiat, modelo Argo, cor branca, placa QOW2J82, de origem criminosa**, de conformidade com o teor do Registro de Ocorrência nº 036-07888/2022 (fls.336/337), mas conduzindo a um desfecho absolutório, neste particular, quanto a JUAN, uma vez que se inadmite o manejo do proscrito mecanismo de geração de responsabilidade penal objetiva, vulgarmente denominada de “posse compartilhada”, mercê da impertinente utilização da odiosa presunção de culpabilidade aí consagrada, de conformidade com o que foi estruturado na Vestibular no tocante a esta figura delitiva, asseverando que tanto o primeiro, quanto o segundo “adquiriram, receberam e conduziam” o aludido veículo, em cenário que impede que se possa cancelar como correta a originária condenação imposta, que ora se reverte, em favor de JUAN, com fulcro no art. 386, inc. nº IV, do C. P. P.

[...]

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o crime de receptação, quando imputado o verbo "conduzir", configura delito de mão própria, motivo pelo qual sua prática exige a execução pessoal do núcleo do tipo. Assim, é inviável o compartilhamento da mesma ação por dois agentes em coautoria.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que absolveu o acusado do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) sob o fundamento de que o delito de "conduzir" bem de origem ilícita é um crime de mão própria, o que inviabiliza sua prática em comunhão de ações.

A defesa do réu sustentou que a ausência de comprovação de que ele estivesse na condução do veículo, somada ao depoimento de testemunhas indicando que ele ocupava o banco do carona, justificaria a absolvição. O recurso especial alega violação dos arts. 180, caput, e 29 do Código Penal, argumentando que a receptação poderia ocorrer de forma compartilhada entre agentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a prática do delito de receptação na modalidade "conduzir" de forma compartilhada entre dois ou mais agentes, bem como se há possibilidade de reexaminar o acervo fático-probatório para modificar a absolvição concedida pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de receptação na modalidade "conduzir" configura crime de mão própria, de modo que sua prática exige a execução pessoal do núcleo do tipo pelo agente, sendo inviável a coautoria ou participação de forma compartilhada nesse contexto específico.

4. A absolvição do acusado foi fundamentada na ausência de prova inequívoca de que ele estivesse na condução do veículo no momento da abordagem policial, além de haver testemunho indicando que ele ocupava o banco do carona.

5. Para alterar as conclusões do Tribunal de origem acerca da autoria e materialidade do crime de receptação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.177.436/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2024 - grifo nosso).

Conforme afirmei em julgado recente, *o crime de receptação, na modalidade 'conduzir', quando se refere a veículo automotor, descreve uma ação que é, por sua natureza física, individual e personalíssima. É materialmente impossível que várias pessoas conduzam simultaneamente um mesmo veículo automotor, pois a condução efetiva demanda o controle exclusivo dos comandos (direção, aceleração, frenagem), que somente pode ser exercido por uma única pessoa*(REsp n. 2.030.459/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025).

Na espécie, consta do acórdão impugnado que a prova oral indica a condução do veículo objeto de crime anterior pelo recorrido SERGIO; o acusado JUAN estava no banco do carona no momento da abordagem policial. Portanto, é impossível que o último estivesse conduzindo o veículo de forma compartilhada, como pretende fazer crer o recorrente.

Nesse contexto, deve ser mantido o acórdão atacado que absolveu JUAN quanto ao delito de receptação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para restabelecer a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o refazimento da dosimetria da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0483371-0

REsp 2.189.948 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02557563620228190001 202425402933
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JUAN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES FREITAS - RJ153412
ANTONIO CARLOS VALENTE DE OLIVEIRA - RJ116018
LUCIENE MENDES ARAGAO - RJ173042
RECORRIDO : SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE DE OLIVEIRA - RJ116018
ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026